ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13433.002236/2008-06

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13433.002236/2008-06
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2401-006.125 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de março de 2019
Matéria	IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente	SERGIO LUIZ LOBATO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

MULTA REGULAMENTAR. INFORMAÇÃO FALSA. CABIMENTO.

Nos termos do § 3º do art. 86 da Lei nº 8.981, de 1995 a fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, será aplicada multa de trezentos por cento sobre o valor que for indevidamente utilizável, como redução do Imposto de Renda a pagar ou aumento do imposto a restituir ou compensar, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausentes as Conselheiras Luciana Matos Pereira Barbosa e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife - PE (DRJ/REC) que julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, conforme ementa do Acórdão nº 11-26.261 (fls. 312/325):

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA MICA - IRPF*
>
> *Ano-calendário: 2002*
>
> *OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA QUALIFICADA DE 150%. MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS.*
>
> *Consolida-se, na esfera administrativa, o crédito tributário correspondente as matérias que não houverem sido expressamente contestadas pelo impugnante.*
>
> *MULTA REGULAMENTAR DE 300%.*
>
> *Incorre na penalidade da multa de 300% sobre o valor indevidamente utilizável como redução do imposto a pagar ou aumento de imposto a restituir ou compensar, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais, a fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte e a pessoa que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber da sua falsidade.*
>
> *Lançamento Procedente*

O presente processo trata de Auto de Infração (fls. 270/277), lavrado contra o Contribuinte em 19/12/2008, relativo ao ano-calendário 2002, decorrente da omissão de rendimentos e por ter se o contribuinte se beneficiado de restituições do Imposto de Renda originárias de DIRPF com informações falsas, no qual é exigido R$ 6.752,05 de Imposto de Renda Suplementar, R$ 10.128,07 de Multa de Ofício Qualificada (150%), R$ 4.312,53 de Juros de Mora, calculados até 28/11/2008, e Multa Regulamentar no valor de R$ 424.727,01.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 238/269):

1. As DIRFs do Exercício 2003 / Ano Calendário 2002 da Câmara e da Prefeitura Municipal de Baraúna são falsas;

2. O responsável pelo preenchimento das DIRFs foi o contador Sérgio Luiz Lobato;

3. O autuado beneficiou-se das restituições indevidas de Imposto de Renda propiciadas pela existência das DIRFs inverídicas;

4. Diante dos fatos apurados foi aplicada multa regulamentar por informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, no valor de 300% do total restituído indevidamente, qual seja, R$ 102.220,55 da Câmara e R$ 39.355,15 da Prefeitura Municipal de Baraúna, dando no total R$ 141.575,70;

5. Sobre o valor de R$ 24.552,94, transferidos on-line para o Contribuinte Sérgio Luiz Lobato, incidiu o Imposto de Renda;

6. Aplica-se ainda ao caso o art. 150, § 4° do Código Tributário Nacional, no que se refere ao prazo decadencial para constituição do crédito tributário, em função da ocorrência de simulação.

O Contribuinte foi cientificado do Auto de Infração, via Correio, em 23/12/2008 (AR - fl. 288) e, em 22/01/2009, apresentou sua Impugnação de fls. 294/299.

O Processo foi encaminhado à DRJ/REC para julgamento, onde, através do Acórdão nº 11-26.261, em 14/05/2009 a 1ª Turma resolveu, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento, mantendo o Credito Tributário. na sua integralidade.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/REC, via Correio, em 19/06/2009 (AR - fl. 332) e, inconformado com a decisão prolatada, em 03/07/2009, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 336/343, por meio da qual contesta o lançamento e, em síntese, argumenta:

1. Preliminarmente, que:

   a. DIRF foi encaminhada por seu escritório em razão do município de Baraúna, a época, não dispor de conexão para a transmissão via Internet, estando sua responsabilidade restrita à transmissão de dados e não à sua elaboração;

   b. As declarações dos contribuintes relacionados foram preenchidas pelo seu escritório com base nas informações fornecidas, e autorizadas, por eles;

   c. As restituições devidas foram creditadas nas contas desses contribuintes, que as receberam integralmente;

2. No Mérito:

   a. Com relação à Omissão de Rendimentos, não vislumbra nenhum parâmetro vinculante que possa definir que os créditos recebidos em sua conta corrente como sendo de rendimento tributáveis;

   b. Assevera contra a Multa Regulamentar em função de ter se beneficiado de restituições do imposto de renda originarias de DIRPF com informação falsa e contra a imputação da responsabilidade.

Finaliza seu RV requerendo o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Há preclusão com relação à matéria relativa a exigência do Imposto de Renda e da multa de 150%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Segundo o Relatório Fiscal, o dossiê sobre a fraude no Imposto de Renda Pessoa Física - Fonte, apontou a necessidade de procedimento de fiscalização em relação aos beneficiários de diversas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), apresentadas em nome da Câmara da Prefeitura de Baraúna, tendo em vista indícios de que tais declarações haviam sido apresentadas pelo então contador responsável, Sérgio Luiz Lobato, com informações falsas, de forma a gerar restituições indevidas.

Após ser intimada para apresentação de documentos acerca dos contratos de prestação de serviços (com ou sem vínculo empregatício) referentes ao ano calendário 2001 para as pessoas relacionadas na lista de fls. 14/18, notas de empenho recibos e autorização de crédito em conta corrente e dotação orçamentária, a Câmara Municipal de Baraúna prestou os esclarecimentos às fl. 25 asseverando o seguinte:

> *(i) Não constam registros de pagamentos realizados a nenhuma das pessoas mencionadas nas LISTAS 01 e 02 encaminhada pela Secretaria da Receita Federal. As referidas pessoas nunca mantiveram vinculo empregatício e nunca prestaram serviços para o Poder Legislativo, nem no período informado, nem em época posterior, conforme consulta aos registros;*
>
> *(ii) Informou que à época do preenchimento das DIRF´s 2002 e 2003, o responsável pelo preenchimento e contabilidade foi o Sr. Sérgio Luiz Lobato.*

No decorrer da auditoria fiscal, constatou-se que foram inseridas nas DIRF´s pessoas sem qualquer relação com o órgão legislativo. Que os contribuintes listados da DIRF e que receberam a restituição de Imposto de Renda, não tiveram vínculo empregatício e/ou de outra natureza com a Câmara Municipal de Baraúna, bem como que da mesma forma como

ocorreu na DIRF da Câmara, informações falsas foram reinseridas na DIRF da Prefeitura Municipal de Baraúna, com beneficiários não reconhecidos pela administração pública municipal, e que se percebeu que os indivíduos listados pertencem a família do contador Sérgio Luiz Lobato e da família de sua companheira Lúcia Emília Mendonça Fernandes.

Verificou-se ainda na auditoria fiscal que existe uma padronização de valores que não condizem com a realidade do órgão municipal, além do que, o valor total de rendimentos informado na DIRF é incoerente com o orçamento da Câmara, tendo em vista que para o ano em questão, a DIRF registra rendimentos totais de R$ 568.980,00, quando o total da dotação orçamentária, do repasse do Município para a Câmara Municipal relativo ao exercício de 2002 com a aplicação dos percentuais para os limites de gasto seria de R$ 452.847,40.

A conclusão a que chegou a fiscalização restou assim consignada:

> *A partir dos documentos acostados aos autos, desume-se que (i) As DIRFs do Exercício 2003 / Ano Calendário 2002 da Câmara e da Prefeitura Municipal de Baraúna são falsas; (ii) 0 responsável pelo preenchimento das D1RFs foi, como visto no item 2 e, mais especificamente, nos subitens 2.3 e 2.4.12, o contador Sérgio Luiz Lobato; (iii) Como provado no item 2.4, o autuado beneficiou-se das restituições indevidas de imposto de renda propiciadas pela existência das DIRFs inverídicas. Por todo o exposto, nada mais resta do que a aplicação da penalidade prevista nos §§ 30 e 4° da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, motivo pelo qual lavra-se o presente Auto de Infração de multa regulamentar por informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, no valor de 300% do total restituído indevidamente, qual seja, R$ 141.575,70 (centro e quarenta e um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta centavos; R$ 102.220,55 da Câmara e R$ 39.355,15 da Prefeitura Municipal de Baraúna, vide tabelas 1 e 2). Em relação ás transferências on-line de que foi beneficiário o contribuinte Sérgio Luiz Lobato, no total de R$ 24.552,94 (trinta e hum mil, quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), incide ainda o Imposto de Renda.*

Em razões de defesa apresentada no Recurso Voluntário o contribuinte em nenhum momento trouxe provas, ou alegações consistentes que refutassem as constatações aduzidas no Relatório Fiscal. O Recurso Voluntário apresentado às fls. 336/357 apresenta apenas argumentos gerais sem contrapor às condutas desvendadas no procedimento fiscal.

Com efeito, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa, produzir a prova contrária por meio de documentação hábil e idônea, o que não foi feito no presente caso.

Ressalte-se ainda que a conduta do contribuinte é recorrente, tendo sido inclusive submetido a investigação policial decorrente de fraude em DIRF´s apresentadas em nome da Câmara Municipal de Serra do Mel, objetivando, a partir de informações falsas, gerar restituições indevidas de Imposto de Renda, conforme se verifica do Processo Administrativo nº 13433.001065.2009-71.

Dessa forma, restou constatado que o Sr. Sérgio Luiz Lobato prestou informação falsa sobre rendimentos pagos que teve como consequência a restituição, de forma

indevida, para os beneficiários constantes nas DIRFs, além de obter benefício com as informações falsas contidas nas DIRF´s, pois várias das pessoas listadas indevidamente na DIRF efetuaram transferência on-line para contas em nome do Dr. Sérgio, conforme depoimentos de fls. 38 e seguintes.

Ocorreu ainda omissão de rendimentos recebidos em decorrência das transferências on-line efetuadas pelos beneficiários, o que ensejou a exigência do Imposto de Renda. A multa de ofício qualificada, incidente sobre os rendimentos recebidos, foi aplicada com base no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, em face da falsidade na declaração e a intenção clara de obter vantagem indevida em detrimento do cumprimento do dever legal de pagar imposto devido, sob a qual não se insurgiu o Recorrente.

Diante dos fatos apurados e das provas constantes nos autos, constata-se que a DIRF foi apresentada com informações inverídicas e que não daria direito à pessoa física de pleitear a restituição de Imposto de Renda, por não ter ocorrido retenção antecipada pela fonte pagadora ou pagamento mediante carnê-leão.

No entanto, *in casu*, ocorreu a restituição do imposto de renda para cada beneficiário, em decorrência da informação falsa prestada pelo Recorrente, acerca dos rendimentos pagos.

Em virtude do referido fato, a multa aplicada é a estabelecida no artigo 86 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995 que estabelece o seguinte:

> *Art. 86. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do Imposto de Renda na fonte, deverão fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do Imposto de Renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso.*
>
> *§ 3º A fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, será aplicada multa de trezentos por cento sobre o valor que for indevidamente utilizável, como redução do Imposto de Renda a pagar ou aumento do imposto a restituir ou compensar, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.*
>
> ***§ 4º Na mesma penalidade incorrerá aquele que se beneficiar da informação, sabendo ou devendo saber da sua falsidade.*** (Grifamos).

Foi comprovada a existência de conluio com participação ativa do Recorrente na inserção de informações falsas nas declarações apresentadas em nome da Câmara Municipal.

Quanto à base de cálculo da penalidade, observe-se que o § 3º do citado art. 86 determina que, tratando-se de fonte pagadora que prestou informação falsa sobre rendimentos pagos e imposto retido na fonte, cabe a aplicação da penalidade no percentual de 300% (trezentos por cento) sobre o valor do IRRF informado, indevidamente utilizável, como redução do Imposto de Renda a pagar ou aumento do imposto a restituir ou compensar, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

Percebe-se que a multa descrita na hipótese contida no § 3º do art. 86 da Lei nº Lei n° 8.981/95, somente acontece quando, em face da informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, ocorrer utilização indevida, como redução do Imposto de Renda a pagar ou aumento do imposto a restituir ou compensar.

Pois bem. Em decorrência das informações falsas contidas na DIRF foi disponibilizado imposto com "DATA DISPONÍVEL: 16/06/2003 A 16/06/2004" (fls. 104 e seguintes).

No caso, tratando-se de pagamentos a falsos beneficiários, são falsas todas as informações a respeito dessas operações. Assim, o valor o valor do IRRF informado corresponde à base de cálculo da multa.

Nesse contexto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, pois o lançamento é uma atividade vinculada. Portanto, reputa-se que o fato apurado subsume-se ao dispositivo legal aplicado, devendo ser mantida a multa de que trata o § 3º do art. 86 da Lei nº 8.981, de 1995.

Assim, deve ser mantido integralmente o lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e NEGO-LHE provimento.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.